



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**

ATO NORMATIVO Nº 5, DE 26 DE OUTUBRO DE 2013.

Cria o programa de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas e dispõe sobre o convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ-CREA-PR, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo artigo 34, alínea "k", da Lei n.º 5194, de 24 de dezembro de 1966 e,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aplicação da renda líquida dos Creas oriunda da arrecadação de multas, visando ao aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Creas, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que as entidades de classe podem colaborar com os Creas por meio da divulgação da legislação profissional, da conscientização sobre a importância do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e da fiscalização do cumprimento da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;

Considerando que as instituições de ensino podem colaborar com o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o inciso I do art. 28 da Lei nº 5.194, de 1966, e o inciso I do art. 11 da Lei nº 6.496, de 1977, que relacionam como renda do Confea e da Mútua, respectivamente, quotas partes da renda oriunda da arrecadação das taxas de ART;

Considerando o art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e relaciona a documentação relativa à comprovação da regularidade fiscal dos interessados em firmar contratos com a administração pública;

Considerando o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelece as cláusulas necessárias a todo contrato celebrado entre a administração pública e pessoas físicas ou jurídicas;

Considerando o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, que prevê a aplicação das disposições desta lei, no que couberem, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração pública;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando que compete ao Crea-PR cumprir e fazer cumprir a Lei e as Resoluções emanadas do CONFEA nos termos do art. 34, alínea "k" da Lei 5194/66, expedindo, para tanto, os atos que para isso julgue necessários.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

DECIDE:

Seção I

Das Disposições Gerais e Específicas do Programa do Aperfeiçoamento Técnico e Cultural

Art. 1º Fica criado o "PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA", consoante as disposições constantes em Resolução do CONFEA.¹

Art. 2º Poderão se utilizar dos recursos do "Programa de Aperfeiçoamento" as Entidades de Classe conveniadas e Instituições de Ensino com representantes no Crea-PR, salvo os casos excepcionais e devidamente justificados, aprovados pela Diretoria e homologados pelo Plenário do Crea-PR.²

§ 1º Para se utilizar dos recursos, as Entidades de Classe deverão estar com registro regularizado e atualizado no Crea-PR na forma prevista no Art. 62 da Lei 5194/66, indicando a composição da Diretoria, apresentando também o seu estatuto e regimento interno devidamente autenticados, bem como comprovando a regularidade das prestações de contas do Convênio de Mútua Cooperação com o Crea-PR do exercício anterior, nos termos da Resolução vigente do Confea.

§ 2º Para se utilizar dos recursos, as Instituições de Ensino deverão estar com registro regularizado e atualizado no Crea-PR e com suas prestações de contas aprovadas.

Art. 3º O montante do "Programa de Aperfeiçoamento" será constituído anualmente, com base no percentual fixado em Resolução do Confea, proveniente da arrecadação da renda líquida das Multas.³

Art. 4º A entidade de classe de nível superior, de técnicos de nível médio e instituições de ensino, que pleitearem benefícios em relação ao convênio firmado, deverão comprovar sua contribuição na área de fiscalização, conforme os critérios e diretrizes apontados em ato resolucional do Confea.⁴

¹ Resolução 1032/11 - Art. 5º O Crea poderá aplicar parte da renda líquida oriunda das multas para execução de parceria com instituição de ensino ou entidade de classe de profissionais de nível superior ou de técnicos de nível médio cujo registro no Conselho Regional tenha sido homologado pelo Confea, objetivando o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

² Resolução 1032/11 - Art. 6º O aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas:

³ Resolução 1032/11 - Art. 20 Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes de até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das multas.

⁴ Resolução 1032/11 - Art. 7º A instituição de ensino, que pleitear benefícios em relação ao convênio firmado, deverá comprovar sua contribuição na área de aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais, por meio, no mínimo, dos seguintes documentos, os quais são condições básicas para liberação de novo recurso:

I. Relatórios, contendo: evento realizado de aperfeiçoamento técnico e cultural, com carga-horária, conteúdo, ministrante e sua formação, período de realização, documentos de divulgação, número de alunos, certificados emitidos, quando for o caso, e lista de presença.

II. Súmulas de reuniões com a área competente do Crea que trata de organização de eventos.

III Recibo de documentos entregues ao Crea;

IV. Outros documentos exigidos pelo Crea.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**

Art. 5º Com relação à natureza dos projetos abrangidos pelo presente Ato serão priorizados as atividades relativas a:⁵

I - constituição ou ampliação do acervo de bibliotecas de informação técnica;

II - doação de livros, publicações, revistas e material didático para bibliotecas ou laboratórios de entidades públicas ou privadas na jurisdição do Crea-PR;

III - publicação e divulgação de obras técnicas relacionadas ao exercício profissional;

IV - organização e implantação de cursos, inclusive em nível de pós-graduação;

V - organização e realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas;

VI - elaboração de estudos e trabalhos relativos à valorização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

VII - realização de pesquisas de mercado de trabalho e levantamento de censo;

VIII - premiação de trabalhos inéditos que contribuam para o aperfeiçoamento dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou para a aplicação da legislação profissional.

Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Confea, outras medidas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural poderão ser adotadas pela instituição de ensino ou entidade de classe.⁶

Art. 6º Para celebrar o convênio de que trata esta Resolução, a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Crea-PR, requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:⁷

I - plano de trabalho;

II - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver relativa à sede da entidade de classe ou da instituição de ensino;

IV - prova de regularidade nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade de classe ou da instituição de ensino, na forma da lei;

V - Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;

⁵ Resolução 1032/11 - Art. 6º O aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas:

⁶ Resolução 1032/11 - Art. 6º - Parágrafo único. Mediante prévia consulta ao Confea, outras medidas voltadas para o aperfeiçoamento técnico e cultural poderão ser adotadas pela instituição de ensino ou entidade de classe.

⁷ Resolução 1032/11 - Art. 8º Para celebrar o convênio de que trata esta Resolução, a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada deve encaminhar ao Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

VI - Informação à Previdência Social – GFIP; e

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários.

VIII – prova de regularidade trabalhista - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Crea-PR.⁸

Art. 7º O requerimento para celebração de convênio atenderá aos requisitos e exigências estabelecidas pela resolução vigente do Confea.⁹

Art. 8º O Convênio com a entidade de classe e instituição de ensino interessada será firmado e depois homologado pelo plenário do Crea-PR, podendo o plenário previamente delegar tais atribuições a Diretoria do Conselho.¹⁰

Art. 9º - A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea-PR dos recursos recebidos por meio da apresentação de relatório de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:¹¹

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;

III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e

IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado.

⁸ Resolução 1032/11 - Art. 8º - Parágrafo único . As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Crea.

⁹ Resolução 1032/11 - Art. 10. O requerimento para celebração de convênio será apreciado por comissão especialmente designada pelo Plenário do Crea, que deverá verificar os seguintes requisitos:
I - correspondência entre o plano de trabalho apresentado e os objetivos estabelecidos por esta Resolução;
II - validade da documentação apresentada, em atendimento à legislação específica em vigor; e
III - regularidade do registro da entidade de classe no Crea.

Parágrafo único. Após a aprovação pela comissão competente, o requerimento deve ser apreciado pelo Plenário do Crea.

¹⁰ Resolução 1032/11 Art. 11. O convênio com a instituição de ensino ou a entidade de classe interessada somente será firmado após sua homologação pelo Plenário do Crea

¹¹ Resolução 1032/11 Art. 24-A. A instituição de ensino ou entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea dos recursos recebidos ao final da vigência do convênio por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; e

III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e

IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Parágrafo único. A prestação de contas, relatório de atividades deve ser apresentada ao Crea-PR, no prazo e nos termos estabelecidos pela Resolução vigente do Confea.¹²

Seção II

Das Disposições Gerais e Específicas Sobre os Convênios com Entidades de Classe – Verificação e Fiscalização do Exercício das Atividades Profissionais

Art. 10. O Crea-PR poderá celebrar convênios com Entidades de Classe, objetivando a sua inserção na política de fiscalização do exercício profissional especialmente no que concerne à observância das disposições contidas na Lei 6496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, atendido o que dispõe o presente Ato.

Parágrafo único. Para celebração do convênio de que trata este capítulo, as Entidades de Classe deverão estar previamente registradas no Crea-PR, na forma prevista no Art. 62 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 11. O convênio deverá ter como objeto a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, indicando a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, o modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendidos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado.¹³

Art. 12. No atendimento dos objetivos do convênio, a inserção das Entidades de Classe na política de fiscalização do exercício profissional do Conselho se efetivará através da colaboração de medidas preventivas, destinadas a reduzir a ocorrência de infrações, bem como no levantamento de situações que configurem infringência às normas contidas na Lei n.º 6496/77.

§ 1º As medidas de cunho preventivo, objeto da colaboração prestada pelas Entidades de Classe, consistirão na realização de atividades destinadas à categoria representada, visando à divulgação da legislação pertinente a conscientização dos benefícios trazidos à sociedade e aos profissionais, pela Anotação de Responsabilidade Técnica, inclusive no que se refere às relações de consumo reguladas pelo Código do Consumidor, Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Quando, em colaboração com a fiscalização do Crea-PR, a Entidade de Classe conveniada verificar a ocorrência de infrações ao disposto na Lei Federal n.º 6496/77, fará comunicação ao Regional, na qual invocará os termos do convênio, descreverá fatos e solicitará a notificação dos infratores.

Art. 13. O convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais deverá obedecer, os prazos e os termos estabelecidos pela Resolução vigente do Confea.¹⁴

¹² Resolução 1032/11 - Art. 24.A Parágrafo único. O relatório final de atividades deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após o encerramento do convenio. (NR)

¹³ Resolução 1032/11 - Art. 13. O convênio deverá ter como objeto a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, indicando a modalidade de colaboração que será prestada pela entidade de classe, o modo de ação e os mecanismos de controle a ser empreendidos, em conformidade com o plano de trabalho aprovado

¹⁴ Resolução 1032/11 - Art. 12. O convênio para verificação e fiscalização do exercício e das atividades profissionais terá validade de doze meses e deverá obedecer, no que couber, ao disposto na legislação específica que dispõe sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme Anexo I





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

Art. 14. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea-PR deverá prever recursos em dotação orçamentária, dentro do percentual fixado em Resolução do Confea, proveniente da arrecadação da renda líquida das taxas de ART.¹⁵

Art. 15. O valor mensal repassado as Entidades de Classe, corresponderá aos limites e parâmetros expressamente previstos na Resolução vigente do Confea.

Parágrafo único. Para fins de repasse mensal, considera-se o valor líquido da taxa de cada ART registrada, em cujo formulário tenha sido identificada a respectiva entidade de classe conveniada.¹⁶

Art. 16. Quando não constar identificação de qualquer entidade de classe conveniada do formulário da ART registrada, o percentual correspondente ao valor líquido da taxa respectiva será rateado, proporcionalmente e de maneira isonômica entre as Entidades de Classe regularmente conveniadas com o Crea-PR.¹⁷

§ 1º No final de cada exercício financeiro será feito o levantamento dos valores das ARTs sem destinação e posteriormente proceder-se-á ao rateio no início do exercício financeiro subsequente, desde que a Entidade de Classe não possua pendências de prestação de contas junto ao Crea-PR.

§ 2º O procedimento de que trata o parágrafo anterior será feito nos moldes estabelecidos pelo Crea-PR.

Art. 17. A entidade de classe conveniada deve prestar contas ao Crea-PR dos recursos recebidos por meio da apresentação de relatório de atividades, instruído obrigatoriamente com os documentos descritos em Resolução vigente do Confea:

I - ofício de encaminhamento;

II - relatório circunstanciado de execução do objeto do convênio, detalhando as ações desenvolvidas e os resultados alcançados;

III - comprovantes do desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado, como material utilizado na promoção ou participação de eventos, informativos, boletins ou matérias publicados, anais, atas e listas de presença; e

¹⁵ Resolução 1032/11 - Art. 14. Para consecução dos objetivos do convênio, o Crea deverá prever recursos em dotação orçamentária correspondentes até 16% (dezesesseis por cento) da renda líquida proveniente da arrecadação das taxas de ART.

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se renda líquida aquela obtida após subtração do valor correspondente às quotas-partes destinadas ao Confea e à Mútua da renda bruta relativa à arrecadação das taxas de ART.

¹⁶ Resolução 1032/11 - Art. 15. O recurso repassado, mensalmente, a cada convênio firmado pelo Crea deverá corresponder até 16% (dezesesseis por cento) do valor líquido da taxa de cada ART registrada, em cujo formulário tenha sido identificada a respectiva entidade de classe conveniada.

¹⁷ Resolução 1032/11 – Art. 15 - § U – Quando não constar identificação de qualquer entidade de classe conveniada do formulário da ART registrada, o percentual correspondente ao valor líquido da taxa respectiva será rateado, proporcionalmente, entre os convênios firmados pelo Crea, de acordo com o número de profissionais em dia com suas obrigações para com o Sistema Confea/Crea até 31 de dezembro do ano anterior associados a cada entidade de classe.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná

IV - relatório físico-financeiro, acompanhado de cópias dos documentos fiscais das despesas realizadas para o desenvolvimento das ações detalhadas no relatório circunstanciado.¹⁸

Art. 18. Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Crea-PR e as entidades de classe as despesas taxativamente previstas na resolução vigente do Confea, sendo inadmitidas interpretações extensivas.¹⁹

Seção III

Das Disposições Comuns e Transitórias

Art. 19. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada fica obrigada a restituir ao Crea-PR os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:²⁰

I - deixar de cumprir o objeto do convênio;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea-PR, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

¹⁸ Resolução 1032/11 – Art. 24 - § U- O relatório de acompanhamento deve ser apresentado ao Crea até trinta dias após a conclusão de cada meta do plano de trabalho. (NR)

¹⁹ Resolução 1032/11 – Art. 25. Serão admitidas para cumprimento do objeto do convênio firmado entre o Crea e a instituição de ensino ou a entidade de classe as seguintes despesas:

I - aquisição de programas e equipamentos de informática, eletroeletrônicos, como microcomputador, impressora, aparelho de fac-símile, projetor multimídia e outros;

II - aquisição de livros, publicações, revistas e material didático;

III - contratação de assessoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para a promoção de eventos, como palestra, curso, simpósio e outros;

IV - contratação de consultoria técnica, prestada por pessoa física ou jurídica, para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio;

V - contratação de funcionário ou estagiário para o desenvolvimento de atividades relacionadas ao objeto do convênio;

VI - contratação de serviços de logística, compreendendo a locação de espaço físico e de equipamentos e o transporte de material, de veículos destinados ao planejamento e à realização dos eventos promovidos;

VII - contratação de serviços gráficos e audiovisuais, necessários à divulgação e à realização dos eventos promovidos;

VIII - postagem de correspondência relacionada às atividades objeto do convênio;

IX - publicação de editais e de matérias técnicas ou publicitárias relacionadas ao objeto do convênio.

X – contratação de serviços de provedores de acesso à internet, e pagamento de conta de telefone vinculada ao evento objeto do convênio;

XI – publicação em jornais, revistas e periódicos que contemplem matérias ou divulgações relacionadas com os objetivos do Sistema Confea/Crea;

XII – despesas relacionadas à participação de profissionais em eventos de interesse da profissão, e

XIII – despesas operacionais de consumo de energia e telefone, relacionadas às atividades objeto do convênio, quando da realização de eventos.

²⁰ Resolução 1032/11 – Art. 28. A instituição de ensino ou a entidade de classe conveniada fica obrigada a restituir ao Crea os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:

I - deixar de cumprir o objeto do convênio;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná**

§ 1º É condição básica para a entidade de classe ou instituição de ensino pleitear e obter novos recursos, a aprovação das contas relativas ao convênio anterior.

§ 2º A Entidade de Classe e Instituição de Ensino inadimplente com suas contas perante o Crea-PR terá suspenso os repasses até a regularização das pendências.

Art. 20. O Crea-PR se reserva o direito de, a qualquer momento, auditar a aplicação dos recursos.

Art. 21. Os casos omissos, bem como a complementação de regras deste Ato, serão resolvidos pelo Plenário do Crea-PR.

Art. 22. Fica estabelecido que quaisquer alterações nos Artigos dispostos no presente Ato e na Resolução vigente do Confea alteram as notas de rodapé.

Art. 23. Fica revogado o Ato Normativo 40 de 05 de julho de 1994 e o Ato Normativo 44 de 10 de dezembro de 1996 e todas as demais disposições normativas que conflitem com o conteúdo disposto no presente.

Art. 24. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de outubro de 2013.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente



CREA-PR
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Paraná



Rua Dr. Zamenhof, 35 . Alto da Glória . CEP 80.030-320 . Curitiba . Paraná
Fone (41) 3350-6700 . 0800 41 0067 . www.crea-pr.org.br